



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 79/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 79/2018, de iniciativa do Vereador Antonio Emílio Abreu Dias Borges, revoga a Lei Municipal nº 2.863/2008, que proíbe o funcionamento aos domingos e feriados, das lojas de departamentos, supermercados, hipermercados e lojas de material de construção neste Município.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de novembro de 2018. Encaminhado a esta Comissão Permanente, fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer, em conformidade com o art. 71 e o art. 79 da Resolução 264/1990 (Regimento Cameral).

Na condição de Relator do presente processo legislativo, passo a exarar o PARECER pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO E DO MÉRITO:

O art. 61 da Carta Republicana de 88 estabelece quais sejam os agentes públicos competentes para os casos de iniciativas de leis. Inclusive, nos dispositivos de inciso e alíneas, reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de determinadas matérias.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Em observação ao que encontramos nos casos de iniciativa reservada na Lei Orgânica, simetricamente seguindo a Carta Constitucional, não se enquadra o assunto cuidado na forma da matéria em análise, podendo ser extensiva também a qualquer membro deste colegiado, como sendo legítimo o autor para propor o projeto.

A iniciativa não viola o princípio da separação dos poderes, insculpido no texto do art. 2º da Constituição Federação, preservando as funções típicas de ambos os poderes públicos do Município. Trata-se de uma matéria que não se encontra sob reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se, portanto, que a iniciativa partiu de representante do Poder Legislativo, estando em conformidade com o art. 44 da Lei Orgânica do Município, incluso no rol de legitimados no âmbito do ente federado local, sendo, portanto, válida, sem qualquer vício formal.

O assunto abordado é afeto ao interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, pelo princípio da predominância dos interesses. Essa matéria já foi pacificada pelo STF, como sendo de competência local estabelecer horários de funcionamentos de estabelecimentos comerciais em seu território, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, com a promulgação da Carta Constitucional de 88. Em seu art. 18, *caput*, da CF de 88, foi atribuída autonomia político-administrativa também ao Município. Essa autonomia lhe garante a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com os limites previamente circunscritos pelo ente soberano (República).

Dentre as competências legislativas do Município, temos em seu art. 30, I e II, as de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em observação ao art. 5º, II, da Carta Constitucional de 88, encontramos o princípio da legalidade, cujo dispositivo traz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim sendo, estabelecer obrigações ou normas para funcionamento de comércios, plantões, aberturas em determinadas datas devem estar previstas em lei ordinária. Disciplinada pelo ente federado que detém a competência legislativa sobre o local.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Edição da Lei nº 2.863/2008, veio a estabelecer regras como a proibição de funcionamento aos domingos e feriados, das lojas de departamento, supermercados, hipermercados e lojas de material de construção, justamente em obediência ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, pelo texto de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A revogação proposta vem a deixar em aberto ou facultando aos proprietários a abertura de tais estabelecimentos em datas como domingos e feriados, considerando que não mais se aplicaria o princípio da legalidade ao caso, previsto no art. 5º, II, da CF de 88.

Considerando o interesse local, fazendo uma interpretação bem ampla do que possa vir a ser caracterizado, entende-se que os atores envolvidos numa eventual abertura de estabelecimentos em datas de domingos e feriados deveriam integrar essa vontade de prevalecer ou não tal entendimento previsto na norma.

É de conhecimento que já houve uma participação dos representantes de comerciários à época, defendendo o texto da lei que hoje veda a abertura de estabelecimentos citados em domingos e feriados, como forma de garantir o dia de repouso semanal na data preferencial da constitucional, o domingo (vide art. 7º, XV, da CF de 88 – direito social dos trabalhadores urbanos e rurais).

Vale ressaltar ainda que a data do feriado, quando cumprido o que determina a lei vigente, permite que muitas pessoas (empregados e até empregadores) possam desfrutar de mais um dia para descanso e estar com seus familiares. Ou mesmo, aproveita-se até essa data para um lazer mais amplo.

Entendo assim ser inconveniente e inoportuna a aprovação do projeto em análise, considerando que o domingo é o dia preferencial de descanso de todo empregado e até mesmo de um empregador, bem como de que o feriado permite maior tempo de convivência dessas pessoas com familiares e aproveitar a oportunidade para lazer e outros afazeres pessoais.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A iniciativa da matéria encontra amparo no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, comum a qualquer dos membros dos poderes públicos municipais, e seguindo ao princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Constitucional.

O assunto é de competência do ente federado local, conforme se extrai do texto do art. 30, I, da Constituição Federal, já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que há predominância do interesse local para determinar, por lei, horário de funcionamento de comércio local.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O princípio da legalidade é evidenciado pelo art. 5º, II, da CF de 88, tendo como direito individual e coletivo a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme pode ser visto na Lei nº 2.863/2008.

Contudo, torna-se inconveniente e inoportuna a aprovação do projeto em análise, considerando que o domingo é o dia preferencial de descanso de todo empregado e até mesmo de um empregador, bem como de que o feriado permite maior tempo de convivência dessas pessoas com familiares e aproveitar a oportunidade para lazer e outros afazeres pessoais.

Destaca-se assim da participação de representante dos comerciários, que lutaram pela garantia desse direito de repousar aos domingos, conforme manda a Lei nº 2.863/2008, em atendimento ao art. 7º, XV, da Carta Republicana.

Sendo assim, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 79/2018.

É o PARECER do RELATOR pela rejeição do Projeto de Lei nº 79/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de novembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (Avante)
RELATOR – Membro da CLJRF

*Pela rejeição conforme o relator.
pela conclusão @*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 79/2018: revoga a Lei Municipal nº 2.863/2008, que proíbe o funcionamento aos domingos e feriados, das lojas de departamentos, supermercados, hipermercados e lojas de material de construção neste Município.
INICIATIVA:	Vereador Antonio Emílio Abreu Dias Borges (PPS)
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (AVANTE), Membro da (CLJRF)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Luiz da Silva (AVANTE), às folhas 9 a 12, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de dezembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



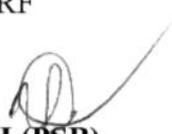
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 79/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de dezembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF


JUAREZ OLIOSI (PSB)
Vice-Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Membro da CLJRF - RELATOR